

PROJETO DE LEI Nº , DE 2002**(Do Sr. Max Rosenmann)**

Altera a redação do parágrafo único do art. 281 da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 281 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 281.....

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I – se considerado inconsistente ou irregular:

II – se, no prazo máximo de sete dias, não for expedida a notificação da autuação. (NR)”

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A razão de propormos a alteração do prazo para a expedição da notificação da autuação, de trinta para sete dias, tem em vista proporcionar ao condutor melhores condições para avaliação da situação em que é acusado como tendo cometido uma infração e, conseqüentemente, poder defender-se melhor.

Na realidade, com o prazo de trinta dias para a expedição da notificação, ao recebê-la, o condutor já nem se lembra como ocorreu o fato de que está sendo acusado, o que dificulta a sua defesa.

Isso se torna mais complicado se considerarmos a atuação da “indústria das multas” levada a cabo pelos DETRANS de todo o País. São tantas e seguidas as autuações de trânsito, que muitos condutores, principalmente os profissionais, correm o risco de não saber de qual delas estará se defendendo, se o prazo para suas expedições continuar tão largo. Como as conseqüências do não provimento dos recursos são muito danosas para os motoristas, será preciso alterar, com urgência, esse prazo em vigor.

Pela importância deste projeto de lei, esperamos que ele seja aprovado pelos ilustres Deputados.

Sala das Sessões, em de de 2002 .

Deputado MAX ROSENMANN